

À Secretaria de Educação



**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº SE-TP001/21

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

**RECORRIDA:** SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

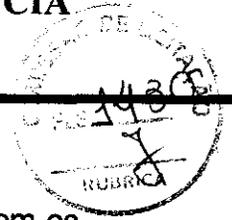
O(A) Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da empresa SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

**DOS FATOS**

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO".

Destarte, insurge-se a recorrente em face da decisão que habilitou a recorrida, alegando, para tanto, que a empresa SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA fora declarada como inidônea em decisão proferida pelo Município de Mombaça/CE.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida alega, em suma, que a decisão proferida pelo Município de Mombaça/CE somente surte efeitos junto



àquela municipalidade, não havendo, assim, impedimento em contratar com os demais entes públicos.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Em estrita análise à decisão proferida pelo município de Mombaça/CE, é possível constatar que a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi penalizada com suspensão de contratar com o poder público, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo declarada também inidônea, conforme se pode observar do excerto do julgamento abaixo colacionado:

*“Sejam aplicadas as seguintes sanções contratuais:*

*Suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com o a Administração, pelo prazo não superior de 02 (dois) anos, a contar da data da rescisão do sobredito contrato; e*

[...]

*Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade competente”*



Diante disso, interessa destacar que, embora haja discussão acerca da abrangência da penalidade “suspensão”, posicionando-se o Tribunal de Contas da União pela produção de efeitos apenas local da decisão<sup>1</sup>, enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Ceará se posiciona no sentido de que a pena suspensão aplicada por um ente público surte efeitos nas demais esferas da Administração<sup>2</sup>, e desta mesma forma o Superior Tribunal de Justiça; a impossibilidade de contratar com a empresa em questão não tem margem de dúvida, ao passo que fora a mesma apenada também com “inidoneidade”, sanção sobre a qual doutrina e jurisprudência são pacíficas ao entender que a vedação de contratação decorrente se aplica a todos os entes administrativos.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho** ensina que:

*A declaração de inidoneidade, contemplada no inc. IV do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção proibitiva da participação em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, cuja imposição é*

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União - Acórdão 2530/2015-Plenário – REL. BRUNO DANTAS

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Resolução nº RESOLUÇÃO Nº 1638 /2015





*reservada a autoridades de mais elevada hierarquia e que se funda em infrações de gravidade suficiente a evidenciar a ausência de condições do sancionado para estabelecer relações contratuais com o setor público.<sup>3</sup> (grifo)*

Nesse mote, segue o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, consolidado no sentido de que, quando houver declaração de inidoneidade da empresa ou suspensão do direito de contratar com um ente público, esta não poderá contratar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas, conforme se observa das decisões abaixo colacionadas:

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.**

**- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.**

**- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.**

**- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de**

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019, p. 1476-1477.





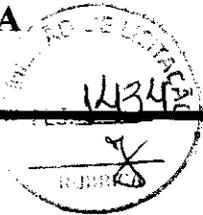
conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.<sup>4</sup> (grifo)

**(...) Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.<sup>5</sup> (grifo)**

Portanto, ante ao exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, em virtude da decisão exarada pelo Município de Mombaça, resta impedida de contratar com a Administração

<sup>4</sup> REsp 151567/RJ;

<sup>5</sup> REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009



Pública, repercutindo os efeitos da decisão retro no Município de Independência.

Ademais, impera destacar que o item 2.1.1 do instrumento convocatório determina que não poderão participar da licitação as empresas declaradas inidôneas ou que estejam cumprindo pena de suspensão em contratar com o poder público, *in verbis*:

*2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei n- 8.666/93 e suas alterações posteriores; (grifo)*

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste mote, impera destacar que o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

***“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração***





*pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>6</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

#### DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a reforma do julgamento antes exarado, restando **INABILITADA a empresa SERTÃO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** para o procedimento licitatório em epígrafe.

Independência – CE, 20 de Setembro de 2021.

*Juliana Loiola Barros.*  
JULIANA LOIOLA BARROS

Presidente da Comissão de Licitação

<sup>6</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416